PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 014/11 - DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011.

Encaminhá Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

FL Nº 02
PROC Nº 21 13/2011

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

O presente projeto tem por objetivo atender as necessidades atuais da Administração referente a contratação por prazo determinado.

Ressaltamos ainda, que as contratações temporárias servem para atendimento excepcional com a finalidade de organização, e dentro das necessidades reais, proceder estudos para viabilizar a reestruturação administrativa que irá proporcionar atendimento eficaz do serviço público.

Julgando desnecessárias maiores considerações sobre o incluso Projeto, rogamos que o mesmo seja discutido em regime de urgência, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º. da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
NELSON NABOR BUZINARO
DD. Presidente à Câmara Municipal
N E S T A
Am./

Câmara Municipal de Dracena Pres.: NELSON N. BUZINARO 17/FEV/2011 14:46 000060763

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FL Nº 03
PROC Nº 13/2011

13

PROJETO DE LEI Nº ~~014~~ - DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

CÉLIO REJANI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :

Art. 1º- Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá ser efetuada contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º- Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – substituições de titular de cargo, durante as férias regulamentares e licença de qualquer natureza;

II – para exercícios de funções resultantes de exoneração, demissão ou dispensa, uma vez comprovada a necessidade de exercício imediato e ausência de concurso para contratação;

III – execução de obra certa com prazo de execução em até 01 (um) ano;

IV – para serviços considerados essenciais, tais como limpeza pública, abastecimento, educação, saúde, segurança, saneamento e transporte;

V – ocorrência de fenômenos naturais ou epidemias que afetem a população;

FL Nº 04
PROC Nº 13/2011

PROJETO DE LEI Nº 014 - DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011.

VI – para a implatação de serviços urgentes e inadiáveis ou para execução de serviços transitórios e de necessidade esporádica.

Art. 3º- O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único – A contratação para atender às necessidades decorrentes do inciso V do artigo anterior prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º – As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses, exceto para as contratações previstas no inciso V do art. 2º, cujo prazo máximo será de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único – Os contratos poderão ser prorrogados uma única vez, por até igual período.

Art. 5º – As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, em procedimento administrativo.

Art. 6º – As contratações serão feitas independentemente da existência de cargos ou empregos públicos.

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada nos contratos, observando-se a tabela de vencimentos vigente aplicável aos servidores públicos municipais, quando existir o paradigma.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

FL. Nº 05
PROC Nº PL 13/2011

PROJETO DE LEI Nº 014 - DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011.

-Fl 03-

Art. 8º – O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9º – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa, nos moldes estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Dracena.

Art. 10 – O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por iniciativa da Administração Municipal.

§ 1º – A extinção do contrato, no caso dos incisos II e III, será comunicada pela parte que der causa à extinção com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º – A extinção do contrato, sem a comunicação prévia prevista no parágrafo anterior, importará à parte a que der causa, ao pagamento a outra parte de indenização correspondente à metade do que caberia referente ao restante do contrato.

FL Nº 06
PROC Nº PL 13/2011

PROJETO DE LEI Nº 014 - DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011.

-Fl 04-

Art. 11 - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto na Lei Complementar nº 02, de 06.05.1992 e suas alterações.

Art. 12 – O regime previdenciário a ser aplicado será o Regime Geral de Previdência Social (INSS) e o regime de pessoal será o Estatutário.

Art. 13 – Os contratos em vigor na data de publicação desta Lei, regidos pela CLT, serão preservados até o seu termo final.

Art. 14 – Ficam revogadas as Leis nº 3.034, de 26.12.2001 e nº 3.297, de 08.07.2005

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dracena, 11 de fevereiro de 2011.

CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal